



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16682.720173/2012-06
ACÓRDÃO	1101-001.878 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2003

DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

O contribuinte deve provar a liquidez e certeza do direito creditório postulado, exceto nos casos de erro evidente, de fácil constatação. Colacionados aos autos elementos probatórios suficientes e hábeis, eventual equívoco, o qual deve ser analisado caso a caso, não pode figurar como óbice a impedir nova análise do direito creditório. Por outro lado, a não apresentação de elementos probatórios prejudica a liquidez e certeza do crédito vindicado, o que inviabiliza a repetição do indébito.

MPOSTO PAGO NO EXTERIOR. COMPENSAÇÃO. PREJUÍZO FISCAL. LEI Nº 9.249/1995, ART. 26. IN SRF Nº 213/2002. IMPOSSIBILIDADE.

A compensação do imposto de renda pago no exterior com o imposto devido no Brasil, prevista no art. 26 da Lei nº 9.249/1995 e disciplinada pela IN SRF nº 213/2002, condiciona-se à apuração de lucro real positivo no período. A existência de prejuízo fiscal no ano-calendário impede a compensação, uma vez que a legislação exige a apuração de imposto devido no Brasil como requisito essencial. O imposto pago no exterior não pode compor o saldo negativo do IRPJ. O valor não compensado em razão do prejuízo fiscal pode ser controlado na Parte B do e-LALUR para compensação em anos-calendário subsequentes, desde que a pessoa jurídica apure imposto devido e observe os limites legais estabelecidos nos §§ 10, 11 e 15 da IN SRF nº 213/2002.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da

Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Júnior – Relator e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Declarações de compensação (Dcomp's) em que o contribuinte compensou débitos próprios com crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ, referente ao ano-calendário 2008, no valor original de R\$ 49.085.976,38.

2. Despacho decisório homologou parte do crédito pleiteado no montante (R\$) de 42.443.239,43, conforme quadro a seguir:

Rubrica	Valor (R\$) na DIPJ/ECF	Valor (R\$) confirmado	Divergências
IR devido (A)	0,00	0,00	0,00
Estimativas pagas (B)	35.814.447,43	35.814.447,43	0,00
Estimativas compensadas (C)	11.152.664,61	6.266.275,10	4.886.389,51
IR no exterior (D)	1.756.347,44	0,00	1.756.347,44
IRRF (E)	362.516,90	362.516,90	0,00
Saldo negativo = A - (B+C+D+E)	-49.085.976,38	-42.443.239,43	-6.642.736,95

3. Em manifestação de inconformidade, o contribuinte pugnou, em síntese, pelo reconhecimento do crédito decorrente de imposto pago no exterior e do crédito decorrente de estimativa compensadas em 2008. Requereu ainda o sobrestamento do feito até decisão final nos autos dos Processos 16682.905004/201236 e 16682.905003/201291.

4. A Turma julgadora de primeira instância, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à manifestação de inconformidade para reconhecer o crédito decorrente de estimativa compensada, mantida a glosa do IR pago no exterior. Veja-se:

- A) REJEITAR a solicitação de posterior juntada de tradução juramentada de documentos por desnecessária;
- B) CONSIDERAR dispensável a declaração de suspensão da exigibilidade dos créditos em lide, por ser medida prevista na legislação vigente e adotada automaticamente, no caso de apresentação tempestiva de manifestação de inconformidade ou de recurso;
- C) DECLARAR que o débito de Cofins (PA 11/2009), no valor original de R\$ 112.348,91, está corretamente incluído como débito a ser exigido neste processo;
- D) DECLARAR que os juros de mora exigidos nesta fase estão calculados apenas sobre o valor principal;
- E) **RECONHECER o direito creditório no valor de R\$ 4.886.389,51, homologando as compensações declaradas no limite desse crédito;**
- F) **NÃO RECONHECER o direito creditório correspondente ao IR pago no exterior, no valor de R\$ 1.756.347,44; e**
- G) DETERMINAR o prosseguimento da cobrança dos débitos não compensados em função deste Acórdão.

5. A seguir a ementa do acórdão recorrido:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

ANO-CALENDÁRIO: 2008

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. PREVISÃO. INDEFERIMENTO.

Ainda que prevista, na legislação de regência, a possibilidade de posterior juntada de documentos, quando satisfeitas determinadas condições, essa solicitação deve ser indeferida, quando os elementos integrantes do processo forem suficientes para a solução do litígio.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2008

APURAÇÃO DE IRPJ AO FINAL DO PERÍODO DE APURAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PAGO/RETIDO NO EXTERIOR. CONDIÇÕES DE DEDUTIBILIDADE.

Somente é cabível a compensação de imposto pago/retido no exterior, se o rendimento correspondente for tributado no País, e houver imposto a ser pago sobre tal incidência. A dedução de imposto pago/retido no exterior não pode gerar saldo negativo de IRPJ.

Na hipótese de apuração de prejuízo fiscal, é facultado à pessoa jurídica controlar no Lalur o imposto pago no exterior e promover a sua dedução com o imposto devido até o segundo ano-calendário subsequente ao de sua apuração, desde que, em tais períodos, seja apurado lucro real positivo e observados os limites de dedução.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA.

A Declaração de Compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, por força da Medida Provisória 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003.

ESTIMATIVA NÃO COMPENSADA. AJUSTE ANUAL. IMPOSSIBILIDADE DE GLOSA.

Na hipótese de compensação não homologada de estimativa, os débitos serão cobrados com base em DCOMP (tendo em vista o seu caráter de confissão de dívida) e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto/contribuição a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011, 2012 SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE APRESENTADA TEMPESTIVAMENTE.

Nos termos da legislação vigente, a manifestação de inconformidade, apresentada tempestivamente, contra a não homologação de compensação declarada, suspende a exigibilidade do débito objeto dessa compensação.

CRÉDITO VENCIDO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. JUROS SOBRE MULTA DE MORA.

Os créditos tributários vencidos e ainda não pagos devem ser acrescidos de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC).

Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

6. Cientificada da decisão de primeira, tempestivamente, a recorrente interpôs recurso voluntário em que reitera as alegações apresentadas em primeira instância em relação ao reconhecimento do crédito decorrente de imposto pago no exterior; alega ainda que o crédito utilizado no PER/DCOMP nº 12537.02814.221209.1.3.01-2249 não foi analisado pelo Despacho Decisório e não possui qualquer relação com as demais Per/Dcomp's objeto de discussão e requer o cancelamento da cobrança do saldo devedor de R\$112.348,91; e, por fim, insurge-se contra a cobrança de juros sobre multa.

7. É o relatório.

VOTO

Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior, Relator.

8. O recurso voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade razão pela qual dele conheço.

9. Cinge-se a controvérsia, em síntese, ao não reconhecimento de imposto de renda pago no exterior e de parcelas de IR-Fonte na formação do saldo negativo de IRPJ, ano-calendário 2003.

10. Vejamos a legislação sobre a matéria.
11. O art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN estabelece que a lei pode, nas condições e garantias que especifica, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.
12. Em consonância com o art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN, o art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e respectivas alterações, dispõe que a compensação deve ser efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração em que constem informações relativas aos créditos utilizados e aos débitos compensados. O mencionado dispositivo estabelece, ainda, que a compensação declarada à Receita Federal do Brasil extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.
13. Faz-se necessário, portanto, que o crédito fiscal do sujeito passivo seja líquido e certo para que possa ser compensado (art. 170 CTN c/c art. 74, §1º da Lei 9.430/96).
14. Por outro lado, a verdade material, como corolário do princípio da legalidade dos atos administrativos, impõe que prevaleça a verdade acerca dos fatos alegados no processo, tanto em relação ao contribuinte quanto ao Fisco. O que nos leva a analisar, ainda que sucintamente, o ônus probatório.
15. Nos termos do art. 373 da Lei 13.105, de 2015 - CPC/2015, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. O que significa dizer, regra geral, que cabe a quem pleiteia, provar os fatos alegados, garantindo-se à outra parte infirmar tal pretensão com outros elementos probatórios.
16. Nessa esteira, cabe ao contribuinte provar a liquidez e certeza do direito creditório postulado, exceto nos casos de erro evidente, de fácil constatação. Assim, anexados aos autos elementos probatórios suficientes e hábeis, eventual equívoco, o qual deve ser analisado caso a caso, não pode figurar como óbice ao direito creditório. Por outro lado, a não apresentação de elementos probatórios prejudica a liquidez e certeza do crédito vindicado, o que inviabiliza a repetição do indébito.
17. Passo à análise.

Imposto pago no exterior

18. No caso em análise, a recorrente apurou prejuízo fiscal no ano-calendário de 2008. Por essa razão, a decisão recorrida, com base na IN SRF nº 213/2002, impediu que a empresa utilizasse o imposto de renda (IR) pago no exterior para compor seu saldo negativo de IRPJ, uma vez que a norma exige a existência de lucro real positivo para tal procedimento. Veja-se:

I) Do Crédito Relativo ao IR Pago no Exterior

A compensação do imposto pago no exterior está consolidada no art. 395 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/1999):

[...]

A matéria está disciplinada pela Instrução Normativa SRF nº 213, de 07 de outubro de 2002, com o seguinte teor:

[...]

Das normas transcritas, depreende-se que a compensação do imposto pago no exterior é condicionada, entre outros, ao oferecimento à tributação, aqui no país, dos lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior, comprovados os lucros por meio das Demonstrações Financeiras correspondentes.

Outra condição é que a referida compensação não pode gerar saldo negativo de IRPJ, uma vez que é limitada ao valor do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos ou ganhos de capital, sendo o cálculo desse limite efetuado de acordo com as determinações dos parágrafos 10 e 11 da IN SRF nº 213/2002, já transcritos.

[...]

No caso em análise, tem-se que:

a) o exame da Ficha 09A da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ 2009 (fl.10), permite verificar-se que não há, como reconhece a interessada, no período em questão, base tributável sujeita à incidência do IRPJ, **uma vez que o Lucro Real apurado foi negativo, ou seja, houve prejuízo no AC 2008;** e

b) a interessada instruiu sua defesa com inúmeros documentos e detalhadas demonstrações relativamente: aos lucros auferidos nas empresas LLC e Oxicol e aos rendimentos obtidos sobre Venda de Serviços para o Exterior prestados à LLC e à Oxicol, na Colômbia e à Praxair Índia, e às correspondentes parcelas de IR pagas/retidas.

Ainda, que os documentos (não traduzidos) apresentados por ocasião da manifestação de inconformidade fossem suficientes para comprovar os referidos pagamentos/retenções de impostos efetuados no exterior, e que, por hipótese, os rendimentos correspondentes tenham sido incluídos na apuração do resultado do exercício na DIPJ/2009(fato alegado pela interessada, mas não comprovado em relação aos rendimentos sobre serviços), tais documentos seriam totalmente desnecessários para a solução do litígio em foco, uma vez que os elementos do processo são suficientes para a formação da convicção desta julgadora.

Essa conclusão decorre da exigência legal de que, como já ressaltado, **deve ser respeitado o limite de compensação determinado, qual seja, o total do imposto e adicional devidos pela pessoa jurídica no Brasil, calculado, repita-se, na forma determinada pelos parágrafos 10 e 11 da IN SRF nº 213/2002, cuja metodologia deixa, perfeitamente clara a necessidade da apuração de lucro real positivo no exercício em questão.**

Desse modo, **o crédito pleiteado, relativo a imposto pago no exterior, no montante de R\$ 1.756.347,44, não pode ser reconhecido,** uma vez que **inexiste**

previsão legal de restituição/compensação, visando a extinção de débitos tributários, do IR pago no exterior, que não tenha sido aproveitado em virtude de prejuízo fiscal, que é o caso em análise.

19. A recorrente registra inicialmente que **“realizou prejuízo no ano-calendário 2008 razão pela qual, quando do ajuste anual, não apurou qualquer valor a pagar a título de Imposto de Renda naquele ano**, tendo apurado saldo negativo de imposto de renda em virtude de recolhimentos realizados por antecipação e/ou sob a modalidade “fonte”.

20. Ao amparo dos arts. 25 e 26 da Lei 9.249/1995, defende que “o IR recolhido no exterior em virtude de lucros, rendimentos e ganhos de capital pode ser compensado no Brasil, até o limite do Imposto de Renda aqui devido, desde que o contribuinte comprove cumulativamente (i) o recolhimento do Imposto de Renda no exterior e (ii) o oferecimento à tributação, nº Brasil, dos lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior”.

21. Nessa linha interpretativa, a recorrente entende que restou demonstrado a liquidez e certeza dos créditos fiscais utilizados na compensação ora em discussão, mediante:

(i) a comprovação do oferecimento à tributação no exterior dos lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos pelas suas controladas Colombianas (Liquido Carbonic Colombiana- LCC e Oxigenos de Colombia- Oxicol); e

ii) a comprovação do oferecimento à tributação, no Brasil, dos lucros, rendimentos e ganhos de Capital apurados pelas referidas empresas, na proporção da sua participação acionária.

22. Por fim, após discorrer sobre os valores tributados no exterior, reitera “a liquidez e certeza do crédito fiscal no valor de R\$ 1.756.347144, decorrente de IR recolhido no exterior sobre receitas decorrentes da prestação de serviços e de lucros disponibilizados por sociedades controladas e coligadas, fato que comprova a insubsistência da glosa levada a efeito pela D. Fiscalização”.

23. Vejamos a legislação sobre o tema.

LEI Nº 9.249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.

Art. 26. A pessoa jurídica **poderá compensar o imposto de renda incidente, no exterior**, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real, **até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil**, sobre os referidos lucros, rendimentos ou ganhos de capital.

§ 1º Para efeito de determinação do limite fixado no caput, o imposto incidente, no Brasil, correspondente aos lucros, rendimentos ou ganhos de capital auferidos no exterior, será proporcional ao total do imposto e adicional devidos pela pessoa jurídica no Brasil.

24. A matéria foi detalhada na IN SRF 213/2002, nos seguintes termos:

INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 213, DE 7 DE OUTUBRO DE 2002

COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR COM O IMPOSTO DE RENDA DEVIDO NO BRASIL

Art. 14. O imposto de renda pago no país de domicílio da filial, sucursal, controlada ou coligada e o pago relativamente a rendimentos e ganhos de capital, **poderão ser compensados com o que for devido no Brasil.**

[...]

§ 7º O tributo pago no exterior, passível de compensação, será sempre proporcional ao montante dos lucros, rendimentos ou ganhos de capital que houverem sido computados na determinação do lucro real.

§ 8º Para efeito de compensação, o tributo será considerado pelo valor efetivamente pago, não sendo permitido o aproveitamento de crédito de tributo decorrente de qualquer benefício fiscal.

§ 9º **O valor do tributo pago no exterior, a ser compensado, não poderá exceder o montante do imposto de renda e adicional, devidos no Brasil, sobre o valor dos lucros, rendimentos e ganhos de capital incluídos na apuração do lucro real.**

§ 10. Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a pessoa jurídica, no Brasil, deverá calcular o valor:

I - do imposto pago no exterior, correspondente aos lucros de cada filial, sucursal, controlada ou coligada e aos rendimentos e ganhos de capital que houverem sido computados na determinação do lucro real;

II - do imposto de renda e adicional devidos sobre o lucro real antes e após a inclusão dos lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior.

§ 11. **Efetuados os cálculos na forma do § 10, o tributo pago no exterior, passível de compensação, não poderá exceder o valor determinado segundo o disposto em seu inciso I, nem à diferença positiva entre os valores calculados sobre o lucro real com e sem a inclusão dos referidos lucros, rendimentos e ganhos de capital, referidos em seu inciso II.**

[...]

§ 15. O tributo pago sobre lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior, que **não puder ser compensado em virtude de a pessoa jurídica, no Brasil, no respectivo ano-calendário, não ter apurado lucro real positivo**, poderá ser compensado com o que for devido nos anos-calendário subsequentes.

§ 16. Para efeito do disposto no § 15, a pessoa jurídica **deverá calcular o montante do imposto a compensar em anos-calendário subsequentes e controlar o seu valor na Parte B do Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur).**

25. Conforme o disposto na Lei nº 9.249/1995, autoriza-se a compensação do imposto de renda pago no exterior, que tenha incidido sobre lucros e rendimentos auferidos fora do país, desde que tais valores sejam computados na apuração do lucro real. A compensação é limitada ao montante do imposto de renda devido no Brasil sobre os referidos lucros ou rendimentos do

exterior.

26. A fixação desse limite impede que o Fisco brasileiro restitua ou compense imposto recolhido no exterior. Contudo, o contribuinte não sofre prejuízo, pois, caso a compensação não seja possível em determinado ano-calendário pela ausência de lucro real positivo, o valor do imposto pago no exterior poderá ser controlado na Parte B do e-LALUR para futura compensação, assim que a pessoa jurídica apure imposto devido e sempre em respeito aos limites legais.

27. Nesse mesmo sentido, é o posicionamento de Hiromi Higuchi¹:

O valor do imposto pago no exterior, a ser compensado, não poderá exceder o montante do imposto de renda e adicional devidos, no Brasil, sobre o valor dos lucros, rendimentos e ganhos de capital incluídos no lucro real. Se o lucro real, antes da adição dos lucros, rendimentos ou ganhos de capital auferidos no exterior, já era positivo, basta fazer dois cálculos do imposto devido na declaração, um antes da adição e outro depois da adição dos lucros. A diferença entre os dois cálculos é o limite para a compensação do imposto pago no exterior. Se o imposto pago no exterior for menor que a diferença, o pagamento é obrigatório. **Se o imposto pago no exterior for maior que a diferença, o excedente não poderá ser compensado com IRPJ.**

O imposto de renda e o adicional na declaração de rendimentos, sem adição dos lucros auferidos no exterior, foram de R\$ 10.000,00 enquanto que, com a inclusão dos lucros auferidos no exterior, o imposto é de R\$ 12.000,00. Nesta hipótese, se o imposto pago no exterior foi de R\$ 3.000,00, o excedente de R\$ 1.000,00 não poderá ser compensado.

28. E de Silvério das Neves, Paulo Viceconti e Francisco Aguiar²:

Procedimentos a serem seguidos

O imposto e adicional incidentes sobre os resultados auferidos no exterior serão calculados juntamente com os correspondentes às operações praticadas no Brasil.

O imposto de renda pago sobre o lucro no país de domicílio da filial, sucursal, controlada ou coligada, bem como aquele pago relativamente a rendimentos e ganhos de capital auferidos diretamente pela pessoa jurídica domiciliada no Brasil, **poderão ser compensados com o que for devido em nosso país.**

Entretanto, *o tributo pago no exterior*, passível de compensação, não poderá *exceder o montante do imposto e adicional*, devidos no Brasil, sobre os resultados auferidos no exterior e incluídos no lucro real da pessoa jurídica domiciliada em nosso país.

Para a determinação deste limite, a pessoa jurídica deverá calcular o valor:

I - do total do imposto pago no exterior sobre os lucros de cada filial, sucursal, controlada ou coligada ou sobre os rendimentos e ganhos de capital, que corresponder aos resultados do exterior computados no seu lucro real, efetuando

¹ HIGUCHI, Hiromi; Imposto de renda das empresas. Interpretação e prática. Atualizado até 15/02/2017. p. 138.

² NEVES, Silvério das; VICECONTI, Paulo; SILVA JR., Francisco Aguiar. Curso prático de imposto de renda pessoa jurídica e tributos conexos 9CSLL, PIS e COFINS). 15ª ed. São Paulo: FISCOsoft Editora Ltda., 2013, p. 773-774.

sua conversão para Reais pela taxa de câmbio, fixada para venda, pelo Banco Central do Brasil, no dia de seu efetivo pagamento;

II - do imposto e adicional devidos sobre o lucro real, **com** e **sem** a inclusão dos resultados do exterior.

O valor compensável do imposto pago no exterior não poderá exceder o valor determinado no item I *ou* a diferença positiva entre os valores calculados **com** e **sem** a inclusão dos resultados do exterior. Na prática, não poderá exceder o menor destes dois valores.

[...]

Compensação em caso de prejuízo fiscal ou de lucro real no Brasil inferior ao resultado obtido no exterior.

O tributo pago sobre os resultados auferidos no exterior, que não puder ser compensado em virtude da pessoa jurídica domiciliada no Brasil apresentar prejuízo fiscal no ano-calendário correspondente, poderá ser compensado com o que for devido em anos subsequentes.

Para tal fim, a pessoa jurídica deverá calcular o montante do imposto a compensar, multiplicando os resultados do exterior pelas alíquotas de 15% e 25%, respectivamente, conforme seu valor exceda ou não o limite de isenção do adicional, e controlá-lo na Parte B do LALUR.

Na hipótese de lucro real maior que zero, porém inferior ao resultado obtido no exterior, o mesmo procedimento será aplicado sobre a diferença positiva entre estes dois valores.

Se o valor do imposto pago for superior ao imposto compensável, apurado por esses procedimentos, somente este último poderá ser compensado (veja o caso prático 3 no item 23.9, a seguir).

Em ambos os casos mencionados, caso o tributo pago no exterior seja inferior ao valor determinado pelos procedimentos respectivos, somente o valor pago poderá ser compensado.

29. Verifica-se, portanto, que a Lei nº 9.249/1995 - e não apenas a IN SRF nº 213/2002 - exige a apuração de imposto devido como condição para a compensação do tributo pago no exterior. Como a recorrente não apurou imposto devido no ano-calendário de 2008, mas sim um prejuízo fiscal de R\$ 1.541.094, 38, inexistiu permissão legal para que o imposto pago no exterior compunha o saldo negativo de IRPJ do referido ano.

30. Ante o exposto, nego provimento à matéria. Deixo de me pronunciar sobre higidez dos documentos comprobatórios de imposto pago no exterior, em razão da perda de objeto.

IR-Fonte: parcela de R\$ 15.154,02

88. Com relação ao Imposto de Renda retido na fonte incidente sobre receitas decorrentes de serviços prestados a Órgãos da Administração Pública, no valor total de R\$ 15.154,02, a Interessada não anexou ao presente processo os Informes de Rendimentos emitidos pelas referidas Fontes Pagadoras, mas tão somente planilhas (Doc. 26) às fls 263/271 do presente processo.

89. Compulsando ainda o Sistema DIRF da Receita Federal do Brasil (fls. 1043/1046), **não foram constadas as retenções acima referidas**, para o ano-calendário 2003, [...].

[...]

90. Do acima exposto, considero que estão corretas as glosas, no valor de R\$ 15.154,02, relativas ao Imposto de Renda retido na fonte incidente sobre receitas decorrentes de serviços prestados para Órgãos da Administração Pública, conforme determinadas no Despacho Decisório (fls. 314).

31. A recorrente limita-se a alegar que, “ao contrário do alegado no v. acórdão ora recorrido, do simples exame do Informe de rendimentos ora anexado (Doc. 32 da Manifestação de Inconformidade) se depreende claramente a retenção, por Órgãos Públicos, de IRRF em virtude de serviços prestados pela Recorrente em montante equivalente a R\$ 95.474,37”.

32. Ocorre que no Doc. 32 a que se refere a recorrente (e-fls. 261) não consta documentação comprobatória da retenção.

33. Assim, a glosa deve ser mantida.

PER/DCOMP nº 12537.02814.221209.1.3.012249. Débito de R\$ 112.348,91.

34. A recorrente reitera a alegação de que a exigência do débito de Cofins, P.A. 11/2009, no valor de R\$ 112.348,91 é indevida uma vez que sua compensação se efetuou no PER/DCOMP nº 12537.02814.221209.1.3.012249, que não foi objeto da análise em lide. Veja-se:

Ocorre, contudo que conforme se depreende da PER/DCOMP N° 12537.02814.221209.1.3.01-2249, o débito de COFINS relativo ao período de apuração 11/2009 foi quitado mediante utilização de crédito de IPI, fato que comprova que a não homologação da referida compensação fundamentou-se em premissa absolutamente equivocada.

Com efeito, referido débito foi objeto de compensação através da PER/DCOMP nº 12537.02814.221209.1.3.01-2249 (Doc. 45 da Manifestação de Inconformidade), na qual a RECORRENTE utilizou créditos de I PI.

Desta forma, tendo em vista que o crédito utilizado na referida PER/DCOMP nº 12537.02814.221209.1.3.01-2249 sequer foi analisado no r. Despacho Decisório e não possui qualquer relação com as demais PER/DCOMP's objeto de discussão, a RECORRENTE requer seja cancelada a cobrança do suposto saldo devedor de R\$112.348,91, devendo referida compensação ser objeto de novo Despacho Decisório.

35. A decisão recorrida analisou no detalhe as alegações da recorrente. Veja-se:

Através de pesquisa efetuada nos sistemas da RFB (fls.2.315/2.317), verifica-se que, relativamente ao débito de Cofins de nov/2009, a DCTF retificadora ativa, transmitida pela interessada em 21/07/2011, aponta, para o total do débito compensado de R\$ 5.594.898,90, as seguintes compensações:

Tipo de Crédito	Valor Comp. Débito	Formalização do Pedido	Nº DCOMP ou Processo
Ressarcimento do IPI	112.348,91	DCOMP	12534.02814.221209.1.3.01-2249
IRPJ- SN Per. Anter.- Próprio	5.370.201,88	DCOMP	35264.44594.300611.1.7.02-1023
IRPJ- SN Per. Anter.- Próprio	112.348,91	DCOMP	22540.03194.210711.1.3.02-6109

Pode-se constatar, portanto, que, na realidade, **a interessada efetuou a compensação de duas parcelas no questionado valor individual de R\$ 112.348,91, através das DCOMP de nºs finais 2249 e 6109**, para compor parte do débito confessado para o período em foco.

Complementando esses dados, **pesquisa no sistema RFB-SIEF** nos fornece os dados a seguir (fls.2.318/2.323):

- a) relativamente à **DCOMP de nº final 2249**: apuração de saldo disponível, **encontrando-se na situação de AGUARDANDO ENVIO PARA SIEF PROCESSOS**; e
- b) relativamente à **DCOMP de nº final 6109**: **tratamento manual, processo nº 16682.720173/201206**.

Dessa forma, não resta qualquer dúvida de que **a interessada está equivocada e que o débito de R\$ 112.348,91, exigido em face dos termos do Despacho Decisório de que se trata, corresponde à compensação efetuada através do PER/DCOMP de nº final 6109, o qual é, efetivamente, objeto da análise em lide**. Em consequência, deixo de acolher a argumentação de que trata este tópico.

36. Por outro lado, o Parecer que deu origem ao Despacho decisório objeto destes autos trata das seguintes Dcomp's (e-fls. 1599):

1. Este processo foi autuado para tratamento manual da DCOMP n.º **17674.95829.291009.1.3.02-0993** de fls. 814/833, bem como das demais DCOMPs abaixo pertencentes a mesma família:

21103.83520.271109.1.3.02-9450
 31056.56981.300611.1.7.02-9050
 35264.44594.300611.1.7.02-1023
 30016.81386.291111.1.7.02-9723
 03105.83261.240112.1.7.02-6370
 05604.76440.230210.1.3.02-0827
 14359.71001.230210.1.3.02-1059
 10751.43106.250210.1.3.02-1243
 10399.36164.300310.1.3.02-3900
 29015.98496.190410.1.3.02-8228
22540.03194.210711.1.3.02-6109
 07020.92173.210711.1.3.02-0035
 06668.08342.191211.1.3.02-8533
 38909.07072.240112.1.3.02-6720

37. Note-se, que somente a Dcomp final 6109 foi objeto de análise; é dizer, não trata da Dcomp final 2249.

38. Comprovado que o débito de R\$112.348,91 está vinculado a duas Dcomp's – final **6109**, objeto destes autos e final **2249**, que não é objeto destes autos, correta a decisão recorrida ao não analisar o débito vinculado à Dcomp final 2249, afinal, não é objeto destes autos.

39. Acrescente-se que ante a decisão recorrida, a recorrente limitou-se a alegar e não apresentou nenhuma prova em contrário.

40. Nesse sentido, nego provimento em relação à matéria.

Cobrança de juros sobre multa

41. A recorrente alega que a cobrança dos juros de mora sobre a multa de ofício não pode prosperar, uma vez que a previsão legal é de sua cobrança apenas sobre tributos.

42. Tal qual observado pela decisão recorrida, exige-se nestes autos multa de mora, em razão de tratar-se de débitos já confessados, e não multa de ofício.

43. No tocante aos juros, de acordo com o art. 61 da Lei 9.430, de 1996, os débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, não pagos nos prazos, serão acrescidos de multa de mora, a qual é calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo, limitada a 20%.

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, **não pagos nos prazos previstos na legislação específica**, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 1º **A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.**

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica **limitado a vinte por cento**.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Grifo nosso).

44. Em relação a esta matéria o Carf consolidou sua jurisprudência no sentido contrário ao da pretensão da recorrente, conforme Súmula nº 4. Veja-se:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

45. Nego provimento à matéria.

Apresentação da tradução juramentada dos documentos que se encontram em língua estrangeira

46. Por fim, a recorrente requer a reforma da decisão recorrida a fim de que seja reconhecido o seu direito de apresentar a tradução juramentada e consularizada de todos os documentos que se encontram em língua estrangeira, posteriormente ao protocolo da defesa, nos termos previstos nos §§ 5º e 6º do artigo 16 do Decreto 70.235/1972, bem como para que tais documentos sejam analisados por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

47. Como já decidido neste voto, a análise do direito creditório decorrente de imposto pago no exterior não depende da análise de documentos comprobatórios vez que em razão de a recorrente ter apurado prejuízo fiscal no período não faz jus à compensação de imposto pago no exterior. Com efeito, nego provimento à matéria.

Conclusão

48. Ante o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Júnior - Relator